



APROVADO



Estado do Espírito Santo

451/86

04-08786

[Signature]

PROTOCOLO N.º 170/86

EXERCÍCIO 19 86

22 Modifica Resolução do Acervo 047
da Lei nº 537/70, de 08-09-70

A u t u a ç ã o

Aos 04 dias do mês de Dez do
ano de mil novecentos e 86, autúo, nos Termos da
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 451/86.

" MODIFICA REDAÇÃO DO ARTIGO Nº 047/70, DA
LEI Nº 537/70, DE 08/09/70 "

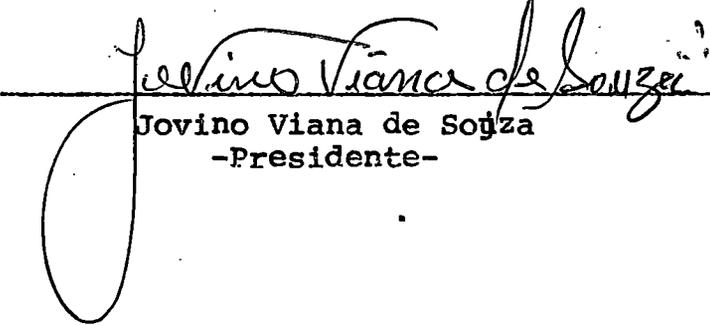
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Art. 047 da Lei nº 537/70, de 08/09/70, passará a ter a seguinte redação:-

Art. 47 - No bairro residencial especial -BRE-, as edificações deverão ser exclusivamente para fins residenciais, podendo ser construídos prédios de até 10 (dez) andares, desde que sejam condomínios fechados e lotados de equipamentos completos de proteção e extinção de incêndios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares
Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis.



Jovino Viana de Souza
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. _____

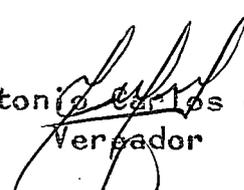
PROTÓCOLO
Nº 170/86
Em 04/08/86

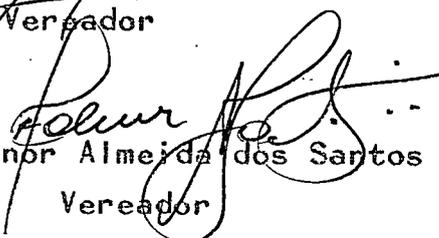
"MODIFICA REDAÇÃO DO ARTIGO Nº. 047, DA
LEI Nº. 537/70, DE 08/09/70".

Art. 1º - O artigo nº.047 da Lei nº.0537/70, de 08/09/70, passa a ter a seguinte redação: NO Bairro Residencial Especial-BRE, as edificações deverão ser exclusivamente para fins residenciais, podendo ser // construídos prédios até 10 (dez) andares, desde que sejam condomínios fechados e lotados de equipamentos completos de proteção e extinção de incêndios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 04 de Agosto de 1.986.


Antonio Carlos de Freitas
Vereador


Aldenor Almeida dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº.

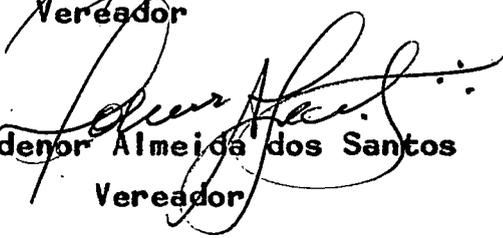
**"MODIFICA REDAÇÃO DO ARTIGO Nº. 047, DA
LEI Nº. 537/70, DE 08/09/70".**

Art. 1º - O artigo nº.047 da Lei nº.0537/70, de 08/09/70, passa a ter a seguinte redação: NO Bairro Residencial Especial-BRE, as edificações deverão ser exclusivamente para fins residenciais, podendo ser // construídos prédios até 10 (dez) andares, desde que sejam condomínios fechados e lotados de equipamentos completos de proteção e extinção de incêndios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 04 de Agosto de 1.986.


Antonio Carlos de Freitas
Vereador


Aldenor Almeida dos Santos
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

11

digo, por cento da área do lote, com um recuo mínimo de cinco metros.

SEÇÃO QUARTA

BAIRRO RESIDENCIAL SECUNDÁRIO

Artº. 44º. - No Bairro Residencial Secundário - B R2 - além da utilização previstas - no item e sub-item 1, do artigo 43º, poderão ainda:

a) quanto ao uso:

- 1- No pavimento térreo poderão ser utilizados para estabelecimentos comerciais destinados a restaurantes, cabaleiros, costuras e outras utilidades ligadas a utilização residencial a juízo exclusivo da Prefeitura.
- 2- Os pavimentos superiores serão destinados exclusivamente à residências.
- 3- A Prefeitura poderá autorizar quando não houver inconvenientes, a construção de postos de abastecimentos de automóveis, hospitais, clínicas, cinemas, auditórios, mercados particulares (super-mercados), padarias etc....

b) quanto às áreas:

- 1- A área do pavimento térreo não poderá exceder 80% (oitenta por cento) da área de lote.
- 2- O coeficiente máximo de aproveitamento para os demais pavimentos é de quatro.

c) quanto aos recuos:

- 1- Os recuos dos prédios cujo pavimento térreo destina-se ao item a, sub-item 1 deste artigo serão nulos, junto a testada do lote.
- 2- Os demais deverão ter recuo mínimo de quatro metros.

Artº. 45º. - Nos Bairros Residenciais e Comerciais os balanços e sacadas não poderão exceder 1/20 parte da largura da rua e em qualquer caso o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artº. 46º. - A juízo da Prefeitura poderão ser construídas edificações sobre calçadas sobre "piletis" desde que não constitua obstáculos às redes de energia elétrica, telefônica e ao trânsito de veículos.

SEÇÃO QUINTA

BAIRRO RESIDENCIAL ESPECIAL

Artº. 47º. - No Bairro Residencial Especial - B RE - as edificações deverão ser exclusivamente para fins residenciais particulares, devendo cada lote conter apenas uma residência, tolerando-se até dois pavimentos quando se destinarem os pavimentos a única moradia, isto é, a uma só residência particular.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: JUSTIÇA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 179/86 que " MODIFICA REDAÇÃO DO ARTIGO 47 da Lei nº 537/70, de 08/09/70 ", por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com a ASSESSORIA JURÍDICA desta / CASA DE LEIS. x.

Era o que tínhamos a opinar.

Saladas Sessões 04 de agosto de 1.986.

Presidente

Relator

Membro